

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

MARCIA ANDREA BÜHRING

MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Marcia Andrea Buhring; Mario Jorge Philocreon De Castro Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-197-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Janaína Machado Sturza

Marcia Andrea Bühring

Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI cujo tema é “Direito, Governança e Políticas de Inclusão” aconteceu no mês de junho de 2025 e, como tradicionalmente vem ocorrendo, consolida o Biodireito e o Direito dos Animais como um GT de apresentações de trabalhos que congrega áreas de ampla produção acadêmica entre programas dos mais diversos, situados em diferentes partes do Brasil.

O biodireito e sua interlocução direta com e na sociedade contemporânea, bem como as transformações constantes que envolvem o direito dos animais, possibilitaram vislumbrar “outros olhares” e novas transformações para a sociedade, e são justamente estas novas possibilidades que constituem o campo da ciência, da pesquisa científica e, por fim, as novas perspectivas jurídicas.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT:

Os primeiros textos apresentados, versam sobre o tema do Biodireito:

CADASTRO NACIONAL DE DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE: AUTONOMIA E DIGNIDADE NA VIDA E NA MORTE, de Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira, Paulo Henrique Tavares da Silva, Jéssica Feitosa Ferreira, propõe a criação de um Cadastro Nacional para as Diretivas Antecipadas de Vontade no Brasil, integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e acessível às operadoras de saúde suplementar, como meio de assegurar autonomia e dignidade dos pacientes em situações que não possam expressar suas vontades direta e conclusivamente.

A ANTECIPAÇÃO DA MORTE: UM ESTUDO A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA de Daniela Zilio, tem como objetivo geral investigar a antecipação da morte (eutanásia e suicídio assistido) a partir dos princípios da bioética (beneficência, não-maleficência, justiça e autonomia).

REPRODUÇÃO PÓSTUMA: UMA COLETÂNEA DE FONTES PARA INTRODUÇÃO AO ESTUDO, de Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa, André Luis Jardini Barbosa, Pedro Lucas Comarella Schatzmann, busca compreender esse discurso, assim como apresentar alguns dos conceitos fundamentais para que se possa tomar parte nesses debates, apontando algumas das vozes mais eminentes nessas argumentações.

AS REDES CONTRATUAIS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CONTRATURAL DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA, de Stella Maris Guergolet de Moura, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, Lucas Mendonça Trevisan, tem como objetivo analisar a contratualização em rede frente a tradicional doutrina contratual, com destaque para a sua adequação as hipóteses de contratos que tenham por objeto a reprodução humana assistida, diante da necessária interpretação constitucional que deve ser dada a temática.

A IMPORTÂNCIA DAS COLEÇÕES CIENTÍFICAS BIOLÓGICAS PARA DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DE VIDA NA TERRA: UM DIREITO DO CIDADÃO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E SOBRE A DIVERSIDADE, de Ana Cláudia Cardoso Lopes e Maraluce Maria Custódio trazem o olhar da Biologia, para a necessidade do conhecimento coletivo a respeito dos processos evolutivos da Vida no planeta, como complemento da formação do cidadão.

Em seguimento ao Biodireito, o Direitos dos Animais:

ANTROPOCENTRISMO EM CRISE E NOVO PARADIGMA BIOCÊNTRICO: DIGNIDADE PARA ALÉM DO SER HUMANO, de Leticia de Quadros, que se inspira nas lições de Thomas Kuhn para assinalar a atual transformação do paradigma científico de antropocentrismo para biocentrismo.

A PERSPECTIVA JURÍDICA DA PRESENÇA DE ANIMAIS DE APOIO EMOCIONAL NOS HOSPITAIS, de Edy Cesar Batista Oliveira, Laura Sampaio dos Santos Silva e Tanise Zago Thomasi, desenvolvem pesquisa da viabilidade de elaboração de legislação específica a respeito do uso de animais como apoio emocional para pacientes humanos em tratamento hospitalar.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS EM SITUAÇÕES DE DESASTRES NATURAIS E EMERGÊNCIAS de Bruna Cardoso Diogo que nos traz à reflexão para os sofrimentos de animais nas situações de desastre, em paralelo aos sofrimentos dos humanos, não raro causados por esses últimos, e a necessidade da extensão dos socorros públicos a esses seres sencientes.

CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS: ACESSO À JUSTIÇA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS, de Marcia Andrea Bühring e Guilherme Chaves Lima, propõe analisar a questão da capacidade processual dos animais, explorando suas implicações jurídicas, éticas e sociais, e verificando como a lei deve reconhecer e proteger os interesses dos animais.

DA IDENTIFICAÇÃO À DIGNIDADE: O CADASTRO NACIONAL DE CÃES E GATOS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO ANIMAL INTERNACIONAL, de Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorisch, apresenta, o Cadastro Nacional de Cães e Gatos (SinPatinhas), sistema gratuito que reúne microchipagem, número de RG Animal e banco de dados unificado a fim de alinhar-se a padrões internacionais como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO), as diretrizes da WOAHA e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU).

DA POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AOS LEGADOS de Simone Alvarez Lima e Larissa Menezes Pereira tem como objetivo explicar a possibilidade de sucessão testamentária para animais, e o convite à reflexão sobre o motivo pelo qual o direito civil deveria permitir a contemplação destes em testamento.

EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL: ALGUMAS REFLEXÕES COM BASE NAS DECISÕES DE TRIBUNAIS BRASILEIROS E NA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL de Laura Vitória Pavão Borges, Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso e Edenise Andrade da Silva, busca responder como as transformações legislativas e as decisões dos tribunais têm redefinido o tratamento jurídico dispensado aos animais de estimação no Brasil e assim mostrar a proposta no projeto de atualização do Código Civil para que os animais deixem de ser categorizados como coisas.

LEGITIMIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: CURATELA E REPRESENTAÇÃO EM AÇÕES DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL de Helena Cinque,

busca analisar a legitimidade processual dos animais não humanos nas ações de dissolução da sociedade conjugal e sustentam que, diante da colisão de interesses entre seus guardiões, a nomeação de curador especial.

Janaína Machado Sturza – UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Marcia Andrea Bühring – PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Mario Jorge Philocreon de Castro Lima – UFBA - Universidade Federal da Bahia

DA POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AOS LEGADOS

ON THE POSSIBILITY OF TESTAMENTARY SUCCESSION FOR PETS IN REPLACEMENT OF LEGACIES

**Simone Alvarez Lima
Larissa Menezes Pereira**

Resumo

O direito dos animais tem evoluído ao longo dos anos, uma vez que tem sido constatada a sua capacidade de sentir, o que lhes difere de qualquer outro tipo de propriedade privada. Tradicionalmente, reconhecidos como bens semoventes, hoje, tratam-se, em especial, de seres sencientes. Nesse sentido, o Direitos Civil contemporâneo tem abarcado direitos jurisprudencialmente construídos e, paulatinamente, positivados, tais como o direito à guarda e à visita dos animais domésticos. O direito sucessório deve acompanhar o avanço social e cultural da percepção dos animais pela sociedade brasileira. A sucessão testamentária não contempla os animais, os quais podem vir a ser beneficiados por meio de legados, que podem ser aceitos ou não pelo legatário, o que coloca os animais em situações de vulnerabilidade. Assim, o presente artigo científico tem como objetivo explicar a possibilidade de sucessão testamentária para animais e utilizou a metodologia dedutiva porque partiu de aspectos gerais pertinentes a constitucionalização e evolução do direito dos animais para, então, focar nos aspectos específicos que é a crítica ao impedimento dos animais serem herdeiros testamentários e o convite à reflexão sobre o motivo pelo qual o direito civil deveria permitir a contemplação destes em testamento.

Palavras-chave: Animais, Testamento, Legado, Ser senciente, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Animal rights have evolved over the years, as their capacity to feel has been recognized, which differentiates them from any other type of private property. Traditionally recognized as movable property, today they are, in particular, sentient beings. In this sense, contemporary Civil Rights has encompassed rights that have been constructed in case law and gradually enacted, such as the right to custody and visitation of domestic animals. Inheritance law must keep pace with the social and cultural advancement of Brazilian society's perception of animals. Testamentary succession does not include animals, which may benefit from bequests that may or may not be accepted by the legatee, which places animals in vulnerable situations. Thus, this scientific article aims to explain the possibility of testamentary succession for animals and used the deductive methodology because it started from general aspects pertinent to the constitutionalization and evolution of animal rights to then focus on specific aspects, which is the criticism of the impediment of animals being

testamentary heirs and the invitation to reflect on the reason why civil law should allow their contemplation in a will.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animals, Testament, Legacy, Sentient being, Vulnerability

INTRODUÇÃO

O Direito Civil tem evoluído ao longo dos anos de forma tamanha para propiciar as mudanças sociais que foram volumosas nos últimos anos, a ponto de, atualmente, já existir um novo projeto para um futuro Código Civil.

Ao mesmo tempo que o Código Civil tem demandado modificações, o âmbito do direito animal também tem passado por transformações, eis que o ser que era apenas uma coisa para o direito, passou a ser considerado um ser senciente a ponto de, em diversos países, os animais já serem considerados legitimados ativos para demandar processos judiciais.

O objetivo do presente estudo é mostrar o quão importante é que o Direito Civil acrescente em seu rol de legitimados para ser herdeiro testamentário, além das pessoas físicas e jurídicas, os animais, seres que dependem de cuidados e são sencientes e explicar que a impossibilidade de ser um herdeiro testamentário faz com que o animal fique em uma posição vulnerável e o seu dono corra risco de ter violada a sua vontade manifesta de forma autônoma quando o legatário não aceita o legado de cuidar do animal.

A primeira seção do presente estudo se dedica a explicar o avanço do direito animal sob a ótica constitucional, afinal, a Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII, menciona que os animais não podem ser submetidos à crueldade, o que irradia para outros campos do direito, tais como o processual civil e o civil, afinal, os animais estão ganhando, paulatinamente, em diferentes países até legitimidade ativa para demandar em processos, logo, inicia-se, então, a reflexão sobre a possibilidade de torná-los herdeiros testamentários.

A segunda seção versa a respeito dos aspectos jurídicos do testamento, mostrando como, atualmente, o Direito Civil ainda abarca como capaz de ser herdeiro testamentário a pessoa física e a jurídica mas não os animais, e, caso isso venha a acontecer, este será declarado nulo, o que mostra que o atual estágio do direito civil ainda não é o melhor em matéria de proteção ao animal, afinal, este pode vir a ser protegido na forma de legado, ficando na dependência de o legatário aceitar, o que lhe coloca em vulnerabilidade.

Por fim, a terceira seção do presente artigo explana sobre a capacidade testamentária dos animais, trazendo uma visão prospectiva com base no que pode vir a melhorar no Código Civil, inclusive, deveria ser já pensado para inserção no projeto do novo Código Civil que está sendo elaborado. Nesse sentido, esta seção traz um julgado do Superior Tribunal de Justiça referente à guarda de um animal em uma separação e que foi considerado que o animal tem peculiaridades excepcionais que o difere de uma mera propriedade privada.

A relevância do tema versado nesse artigo científico está em explicitar o quão importante é adequar o Código Civil às discussões e avanços do Direito dos Animais, eis que a impossibilidade de deixar um animal ser um herdeiro testamentário, além de violar o princípio da autonomia da vontade, tão basilar no direito privado, ainda deixa o animal à mercê da boa vontade do legatário em aceitar cuidar dele, colocando em risco a sua vida, uma vez que é um ser dependente de cuidados.

Trata-se de uma pesquisa realizada sob o método dedutivo porque parte dos aspectos gerais relacionados à constitucionalização do direito que impacta no direito dos animais, os quais, inclusive são protegidos pela Constituição Federal vigente para partir para os aspectos específicos relacionados à capacidade dos animais para figurarem como herdeiros testamentários. Os dados foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica e documental e foram analisados qualitativamente.

1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO ECOLÓGICA DO DIREITO E SUA IRRADIAÇÃO PARA O DIREITO PRIVADO

O ser humano conquistou, paulatinamente, uma importância central no mundo jurídico a partir do momento em que ele saiu da condição de mero indivíduo e assumiu a condição de sujeito, uma vez que, como sujeito, possui um conjunto de direitos que lhe são inerentes simplesmente pelo fato dele existir como ser humano.

Esse direito ficou explícito após o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu art. 6º aponta que todas as pessoas têm o direito de ser reconhecidas como pessoas pelo simples fato de seu nascimento, não dependendo de ato algum do governo para que assim seja,

Como consequência desta elevação jurídica do ser humano, os seres não humanos perderam significativamente o seu valor na ordem jurídica, principalmente quando seus interesses contrariam os interesses humanos. Assim, o direito à vida do animal tem cedido, há milênios ao “direito” que o ser humano acredita que tem de comer a sua carne.

Dessa forma, ao ordenamento jurídico de diversos países do globo, assim como o brasileiro, é reconhecida uma postura predominantemente antropocêntrica, na qual os litígios entre humanos e não humanos, em geral, resultam na vitória dos primeiros, entretanto, biologicamente, isso não seria justificado de forma plausível.

No caso dos animais, existem estudos científicos que comprovam a semelhança entre o seu sistema biológico com os dos seres humanos, assim como o nível de capacidade de raciocínio.

Com isso, eles também conseguiram alcançar determinado espaço no mundo jurídico, seja recebendo proteção como fauna, seja como verdadeiros sujeitos de direitos munidos de dignidade própria.

A constitucionalização do direito é um fenômeno que marca uma transformação significativa na forma como o ordenamento jurídico é estruturado e interpretado. Nesse contexto, é importante abordar a constitucionalização do direito para compreender como a Constituição Federal irradia por todo o sistema jurídico, sendo, inclusive, uma das características do neoconstitucionalismo. Além disso, é importante ressaltar que a atual Constituição Federal brasileira é reconhecida como uma constituição ecológica, devido à sua preocupação com a proteção da fauna e flora.

Ainda assim, Tolentino e Oliveira tecem uma crítica sobre a abordagem da Constituição Federal brasileira, tendo em vista que ficou claro que o constituinte visou proteger a fauna e a flora a fim de proteger as futuras gerações. Eis as palavras dos autores:

As Constituições do Equador e da Bolívia são instrumentos que viabilizam a sustentabilidade plural, que reconhecem a natureza como sujeito de direito, o multiculturalismo, o plurinacionalismo, conferindo-lhes direitos até então regulados. Por outro lado, a Constituição do Brasil não reconhece a natureza como sujeito de direitos, mas protege o meio ambiente com vistas a garantir o equilíbrio e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações, o que denota uma proteção de cunho utilitarista. (Tolentino; Oliveira, 2015, p. 313)

No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 é conhecida como uma constituição ecológica devido à amplitude de seus dispositivos que visam à proteção do meio ambiente, da fauna e da flora.

A preocupação com a preservação ambiental está presente desde o preâmbulo da Constituição, que estabelece como objetivo fundamental a construção de uma sociedade justa e solidária, que promova o desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, Barroso (2019, p. 72) ensina que constitucionalização do direito consiste na elevação do texto constitucional a uma posição hierárquica superior, conferindo-lhe uma força normativa e interpretativa maior. Nesse sentido, o direito passa a ser estruturado em torno dos princípios e valores fundamentais expressos na Constituição.

Assim, a Constituição disciplina não apenas a organização do Estado e os direitos e deveres dos cidadãos, mas também os princípios e regras que norteiam todas as áreas do direito, incluindo o direito processual.

Os direitos e garantias fundamentais inscritos na Constituição, como o direito à vida, à saúde, à intimidade, à moradia e ao meio ambiente equilibrado, são aplicáveis tanto aos seres humanos quanto à natureza. Há um reconhecimento da interdependência entre os seres vivos e o meio ambiente, e da responsabilidade do Estado e da sociedade em protegê-los. (Fensterseifer; Sarlet, 2021, p. 59)

O artigo 225 da Constituição Federal assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de preservar e proteger a diversidade biológica, combatendo a poluição e outras formas de degradação ambiental.

Ainda no artigo 225, §1, inciso VII da Constituição Federal é proibida as práticas que são capazes de provocar a extinção de espécies ou crueldade com os animais.

A proteção da fauna e flora é tratada como um direito fundamental, cuja garantia e efetivação dependem tanto do poder público quanto da sociedade como um todo. O direito processual, por sua vez, não fica alheio a essas disposições constitucionais. As regras processuais devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais, garantindo que os direitos fundamentais sejam devidamente respeitados no âmbito do processo judicial. (Fensterseifer; Sarlet, 2021, p. 60)

Tendo isso em vista, compreende-se que ao contrário de bens semoventes, o Direito Animal considera os animais como sujeitos de direitos. Essa mudança no *status* do animal no ordenamento jurídico brasileiro significa muito para os animais, pois, ao se tornarem sujeitos, eles passam a gozar direitos fundamentais inerentes à sua existência. Estes direitos constituem cláusula pétrea da Constituição Federal, ou seja, não podem ser abolidos. (Ataíde Júnior, 2022, p.84).

No entanto, deve-se salientar que embora a Constituição Federal reconheça a dignidade do animal não humano, essa não é igual à dignidade da pessoa humana. Isso pode ser constatado no fato de que o próprio texto constitucional faz uma mitigação da dignidade dos animais não humanos em função dos valores instrumentais que algumas espécies possuem, sejam esses valores ecológicos, econômicos ou científicos. (Ataíde Júnior, 2022, p.77). Quanto a isso, enfatiza-se:

A diferença, portanto, é apenas de grau. Mas o grau de dignidade atribuído constitucionalmente aos animais, ainda que não absoluto (como eticamente deveria ser), já representa um grande salto evolutivo na consideração moral desses seres vivos. (Ataide Júnior, 2022, p.77).

Dessa forma, a constitucionalização do direito, especialmente no que diz respeito à proteção da fauna e flora, tem grande repercussão no processo judicial. Juízes, advogados e demais operadores do direito devem observar e aplicar as disposições constitucionais relacionadas à proteção do meio ambiente, da fauna e flora, garantindo o acesso à justiça e a proteção adequada a esses direitos.

No presente momento, os animais têm sido tratados como uma espécie de propriedade dos seres humanos, no entanto, a mesma lei que há meio século castiga aqueles que praticavam maus tratos contra os animais, é a mesma que defende a sua utilização para o benefício humano.

Recentes pesquisas científicas apontam que, os animais são seres sencientes, ou seja, eles têm capacidade emocional para sentir dor, medo, alegria, estresse e até mesmo, sentir saudades. De acordo com o Código Civil de 2002, os animais são como objeto, conforme o artigo 82 conceitua sobre os bens móveis, já o artigo 936 fala acerca da responsabilidade civil sobre o dano causado pelo animal. (Gonçalves, 2019, p. 302)

Por longos anos, os animais foram tratados como bens semoventes, ou seja, objetos móveis de propriedade. Esse tratamento era baseado no entendimento de que os animais não possuíam qualquer tipo de capacidade emocional ou cognitiva e, portanto, não mereciam qualquer consideração moral ou legal. Eles eram vistos como meros recursos a serem explorados para fins humanos. (Haje, 2015)

Ardozo aponta que existe, sim, interesse na garantia dos direitos dos animais e, seguindo esse gancho, o interesse não é só do animal no sentido de ser protegido e ter um ordenamento jurídico que lhe seja mais garantista, mas, também, do ser humano que ama determinado animal e almeja agraciá-lo. Eis as palavras do autor *in fine*:

É preciso verificar que, no que concerne à existência e garantia de direitos dos animais não humanos, é notável seu interesse nessa perspectiva. Isto porque, conforme demonstrado, é preciso que se tratem suas capacidades a despeito do papel em que ocupam no imaginário urbano. (Ardozo, 2021, p. 64)

A doutrina jurídica animalista, ao abordar a recepção de direitos por parte de animais, até com base na Constituição Federal que, em seu art. 225, §1º proíbe o tratamento cruel aos animais, destaca que é um tanto inconcebível não propiciar direitos a esses seres vivos quando

o ordenamento jurídico garante um rol protetivo às pessoas jurídicas que, na prática, são entes meramente materiais.

Estudos de etologia, neurociência e psicologia têm demonstrado cada vez mais que os animais são capazes de sentir dor, medo, alegria e prazer. Além disso, eles possuem capacidades cognitivas e emocionais complexas, que antes eram atribuídas apenas aos seres humanos. (...) Para a doutrina animalista se tornou insustentável compreender que os animais teriam direito a não serem tratados com crueldade, mas não poderiam pleitear em Juízo quaisquer reparos ou o cumprimento da norma constitucional ou infraconstitucional protetiva, por não gozarem do status de pessoa. Se a entes compostos eminentemente por riquezas materiais é conferida a capacidade jurídica, por que não aos animais, que são seres vivos, dotados de senciência e consciência? (Barbosa; Rosário, 2021, p. 79)

Se a Constituição Federal veda aos animais receber um tratamento cruel e desumano, isso significa que o ordenamento civil deve tornar mais segura a vida e integridade do animal de estimação após o falecimento do seu dono, afinal, o desamparo que leva um animal à míngua é uma forma de crueldade.

O avanço da capacidade processual dos animais, por exemplo, à luz dos direitos fundamentais é um tema que tem despertado grande interesse e discussão no âmbito jurídico. A questão dos direitos dos animais ganhou grande destaque nos últimos anos, refletindo uma mudança de paradigmas no que diz respeito aos aspectos éticos e morais relacionados ao tratamento dos seres sencientes.

Nesse contexto, surge a necessidade de analisar como o desenvolvimento da capacidade dos animais como irradiação da constitucionalização do direito animal no ordenamento privado, eis que isso reflete a evolução da concepção jurídica acerca dos “direitos fundamentais” dos animais.

Se existe a sua capacidade para ser parte em processo judicial, inclusive como demandante, o Direito Constitucional ao reconhecer a fauna como objeto de proteção, assuntos estes discutidos no Brasil e com avanço em prol dos animais, é importante que o Código Civil acompanhe esse progresso e haja menos burocracia quando alguém almeja colocar um animal como herdeiro testamentário, mas antes de chegar ao ponto principal do presente estudo, é importante, antes, abordar como o testamento é tratado no Brasil, o que é objeto da seção a seguir.

2. ASPECTOS JURÍDICOS DO TESTAMENTO NO BRASIL

O testamento é uma forma de tornar herdeiros pessoas conforme a autonomia da vontade daquele que deixará determinada herança e, basicamente, o atual estado do direito das sucessões é no sentido de considerar nulo o testamento que destina herança testamentária para animal de estimação, eis que apesar da existência do princípio da liberdade de testar, a capacidade de suceder apenas cabem às pessoas humanas e jurídicas.

Os requisitos e formalidades do testamento se encontram no art. 1.864 do Código Civil, as quais devem ser observadas a fim de que esse negócio jurídico seja válido, o que significa que os herdeiros serão contemplados e a vontade do testador concretizada.

O Código Civil vigente não definiu o que é um testamento, contudo, o art. 1.858 caracterizou o testamento como um ato personalíssimo e que pode ser modificado a qualquer tempo, e é unilateral por ser uma declaração de vontade do testador, se assemelhando ao instituto da estipulação em favor de terceiro.

Quanto aos efeitos do testamento, Venosa ensina que estes começam apenas após a morte do testador, não sendo possível a sua abertura e concretização antes do evento morte. Eis as palavras do civilista:

Os efeitos do negócio jurídico principiam unicamente após a morte do testador. Seja qual for o momento em que a vontade tenha sido emitida, sua última vontade, por maior que tenha sido o intervalo entre a manifestação volitiva e sua eficácia. Será sempre sua última vontade, ainda que o testador a tenha praticado final adolescência. A vontade testamentária é ambulatoria, pois sempre haverá a possibilidade de o ato de última vontade de ser revogado ou alterado, enquanto vivo incapaz o testador. (Venosa, 2023, p. 1.376)

Por ser um ato solene, é essencial que sejam cumpridos os requisitos legais, daí que a autonomia da vontade não é o suficiente para afastar os aspectos jurídicos desse ato. Nesse sentido, se uma pessoa deseja colocar um animal de estimação como herdeiro testamentário, não basta fazer simplesmente uma carta e guardar para ser lida após o seu falecimento, pois isso não é testamento.

O desejo do legislador do Código Civil em não ser específico acaba propiciando uma adequação do instituto às necessidades modernas e, nesse sentido, como visto na seção anterior, os animais vem ganhando, inclusive, capacidade postulatória para demandarem, em nome próprio, contra violações aos seus direitos, logo, partindo desse aumento de visibilidade jurídica, não há por que impedir que animais de estimação venham a ser legatários.

As disposições testamentárias, geralmente, são patrimoniais e para ser herdeiro testamentário, Venosa (2023, p. 1.403) aborda a capacidade testamentária passiva, que é a “aptidão de alguém poder ser instituído herdeiro ou legatário pela vontade do testador.”

A regra geral é de que qualquer pessoa é capaz de receber por testamento, seja pessoa física ou jurídica. Venosa (2023, p. 1403) traz um pensamento mais restrito, eis que entende que apenas pessoas podem receber por testamento, não podendo ser herdeiros testamentários coisas e animais, a não ser por meio dos cuidados de um herdeiro ou legatário.

A partir dessa citação que é, basicamente, o que a doutrina majoritária entende (a impossibilidade de colocar animais de estimação como herdeiros testamentários), inicia-se a reflexão crítica e de viés humanista e patrimonial: se é possível contemplar uma empresa, dotada de bens, com um testamento, porque não permitir o mesmo para um animal, um ser que foi digno de carinho e amor por parte do testamenteiro?

Uma empresa, teoricamente, subsistirá com ou sem a herança testamentária, eis que é dirigida por seus sócios, por exemplo, contudo, um animal de estimação ficaria abandonado a própria sorte em caso de falecimento do seu dono e na dependência da boa vontade de alguma pessoa a fim de que seja cuidado.

O art. 1.801 do Código Civil vigente se dedica a trazer as hipóteses de incapacidades específicas para um testamento, tais como a pessoa que escreveu o testamento, a rogo; as testemunhas do testamento; a concubina do testador casado; o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão perante quem se fizer o testamento.

Por sua vez, é importante diferenciar legado de testamento, apesar da sua intrínseca relação de um instituto com o outro.

Venosa (2023, p. 1.521) conceitua legado como “uma deixa testamentária determinada dentro do acervo transmitido pelo autor da herança.” E explica que só há legado via testamento, pois sem ele só restam os herdeiros da ordem de vocação legítima.

Segundo Gonçalves (2023, p. 147) “o legado é o meio que se vale o testador para cumprir deveres sociais: premiando o afeto e a dedicação de amigos e parentes recompensando serviços, distribuindo esmolas, propiciando recursos a estabelecimentos.”

Qualquer pessoa física ou jurídica pode ser contemplada com legado, sendo que é essencial que a coisa seja do testador no momento da abertura da sucessão conforme o art. 1.912 do Código Civil.

Nesse diapasão, é possível, no presente momento, tentar proteger um animal de estimação por meio de legado, o que é explicado por Silva e Lelis *in fine*:

Em suma, o tutor deverá optar por aceitar o legado ou não. Caso aceite, nesse mesmo testamento, o testador nomeará também alguém ou uma instituição com a finalidade de fiscalizar a atuação do legatário-tutor. Como também, é possível nomear mais de uma pessoa com a finalidade de tutor, que exercerá a função de co-tutora. Caso o primeiro tutor não possa, estando este impedido ou não havendo a aceitação da

obrigação, decorrente do recebimento da herança, o testador será capaz de indicar um ou mais substitutos no testamento, a fim de suprir sua vontade. (Silva; Lelis, 2022, p. 76)

Um dos problemas do legado é que, em razão do princípio da autonomia da vontade, eventual pessoa que tenha recebido o legado de cuidar de um animal de estimação pode vir a renunciar o legado, nos termos do art. 1.943 do Código Civil, assim como o mesmo pode acontecer com eventuais substitutos apontados pelo dono da herança, fazendo com que o desejo deste, que é o de proteger o animal que lhe acompanhou em seus últimos anos de vida, não seja realizado.

Destaca-se que a renúncia de um legado é sempre total, eis que ou, conforme ensinamento de Gonçalves (2023, p. 150) o legatário aceita totalmente o legado ou o rejeita integralmente”. Isso significaria, por exemplo, que se uma pessoa recebe o legado de cuidar de dois animais, mas deseja apenas cuidar de um, na prática, ela não tem essa opção de escolha: ou ela aceita o legado e cuida dos dois animais ou o recusa e não cuida de animal algum.

A sucessão do legatário ocorre a título singular, pois pode vir a receber, por exemplo, um terreno; um rebanho, uma casa.

Vale ressaltar que existem outras possibilidades de proteger um animal diante de um evento morte, como, por exemplo, eventual doação com cláusula de inalienabilidade enquanto o animal viver, mas isso já escapa ao recorte teórico do presente artigo científico.

É muito importante que o Direito Civil contemporâneo venha a permitir que animais sejam herdeiros testamentários e alguém venha a ser o administrador dessa herança, pois isso diminuiria, provavelmente, a vulnerabilidade do animal diante da recusa do legatário, afinal, não é mais possível vislumbrar um ordenamento jurídico que não contemple a existência e a essência do ser animal, que lhe difere de qualquer ser despersonificado, o que, inclusive, é apontado por Ataíde Junior, nos seguintes termos:

Todas essas contribuições científicas sobre a existência e a essência do ser animal (seus substratos ontológicos) é que afastam os animais dos demais sujeitos despersonificados de direito e os aproximam das pessoas naturais, conduzindo a uma capacidade jurídica específica, que pode ser chamada de natureza jurídica “*sui generis*” ou *tertium genus*. (Ataíde Júnior, 2022, p.243)

Nessa toada, verifica-se que o atual estágio do Direito Civil brasileiro não deixa os animais de estimação completamente desprotegidos, pois eles podem vir a ser protegidos por meio de legado em testamento, algo que, se o legatário ou o substituto aceitar, o animal, pelo menos, na teoria, estará protegido até o fim de sua existência, entretanto, quando o assunto é

ser humano, tudo é possível, inclusive o legatário recusar o legado ou aceita-lo, mas, descumprilo, principalmente em situações em que não há algum fiscalizador de sua conduta.

Entretanto, o Direito Civil, tal como todos os demais ramos do direito encontra-se em constante transformação para se adequar aos avanços sociais e, com isso, já existe a discussão a respeito da capacidade dos animais para se tornarem herdeiros testamentários, afinal, não é incomum que eles sejam citados em decisões judiciais.

3. CAPACIDADE DOS ANIMAIS PARA SEREM HERDEIROS TESTAMENTÁRIOS

Atualmente, muito se aborda a respeito da capacidade processual dos animais, inclusive para serem demandantes em processos judiciais, o que já pode ser um prelúdio a respeito da sua consideração como um ser vivo apto a ser herdeiro testamentário, inclusive se uma coisa (empresa) pode ser herdeira, mas não sendo dotada de dignidade, como não, no mínimo, refletir sobre a possibilidade de permitir isso a um animal de estimação.

Nesse diapasão, Ataíde Júnior esclarece que animais não devem ser comparados a coisas. Assim, seguem os dizeres do autor:

O reconhecimento da dignidade implica o reconhecimento da subjetividade jurídica animal. Coisas não têm dignidade, coisas são simples meios. Por isso, coisas não têm direitos. Os animais não são coisas, porque são seres vivos dotados de consciência, com dignidade reconhecida pela Constituição brasileira, pelo que são sujeitos de determinados direitos fundamentais. (Ataíde Junior, 2022, p.77)

Por sua vez, Dias publicou um artigo científico que em que traz uma abordagem acerca dos animais como sujeitos de direito, os quais, segundo a autora, devem ser partes legítimas para pleitearem, em nome próprio, seus direitos.

Assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, os animais também se tornam sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. (Dias, 2023)

Com isso, fazendo essa pequena analogia à possibilidade de animais pleitearem, em nome próprio, determinados direitos ao invés de terceiros, como seus donos, pleitearem por eles, inicia-se a necessidade de pensar em um direito sucessório que diminua mais a posição de vulnerabilidade do animal de estimação.

Nesse diapasão, o anteprojeto do Novo Código Civil traz uma menção à chamada família multiespécie, que seria aquela formada por seres humanos em convivência com os animais de estimação, tendo em vista que seu art. 19 positiva que "a afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa."

Ou seja, o ordenamento civil claramente vai passar a contemplar que a família não é apenas aquela formada por seres humanos, mas, sim, humanos e animais. Ou seja, o animal será, legalmente, considerado membro da família, o que faz com que o instituto do testamento deixe de se amoldar exclusivamente ao que a tradição civilista vem permitindo, que é a sucessão para pessoa física e jurídica.

A esse respeito, Milanesi tece as seguintes considerações:

O testamento, enquanto expressão última de vontade do indivíduo, não deve estar adstrito aos moldes tradicionais da sucessão patrimonial. A legislação brasileira, ainda que não permita ao animal a titularidade jurídica para ser herdeiro propriamente dito, deve ser interpretada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo que disposições de última vontade visem diretamente ao bem-estar dos animais. (Milanesi, 2023, p. 15)

Os adeptos à interpretação de que os animais são bens semoventes sempre utilizam o artigo 82 do Código Civil para fundamentar tal tese, afinal, conforme a redação do referido dispositivo, "são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social". Logo, claro, encaixam-se nessa explicação os animais de estimação.

Sobre o dispositivo em questão, Ataíde Júnior expõe:

Nota-se que esse artigo não faz nenhuma alusão aos animais. Aliás, nenhum artigo do Código classifica expressamente os animais como coisas ou como bens, nem mesmo se importa com a definição jurídica dos animais, ao contrário do que faz a maioria dos códigos civis europeus, ainda que de maneiras diversas. (Ataide Júnior, 2024)

Assim, entende-se que os animais se encaixam no dispositivo porque, realmente, eles se movem por si, mas não está explícito que os animais se encaixam na modalidade. E, interessante notar que apenas de Venosa (2023, p. 1.368) seguir a tradicional e legalista linha de que os animais não podem ser herdeiros testamentário, ele alerta que "o direito testamentário deve voltar-se para as transformações que sofrem hoje a família e a propriedade, procurando a lei acompanhar agora os novos fenômenos sociais."

Atualmente, tal como mencionado por Milanesi, o que existe e já até abordado no tópico anterior é a figura do legatário.

A figura do legatário humano, neste caso, deve assumir obrigações que se equiparam a um encargo, nos moldes do art. 1.944 do Código Civil. O testador pode, assim, instituir pessoa de sua confiança como beneficiária de parte da herança, desde que esta se comprometa, formalmente, a cuidar do animal de estimação que ficará sob sua tutela. (Milanesi, 2023, p. 22)

Ressalta-se que, apesar de não existirem jurisprudências pertinentes à testamento para animais de estimação, até porque, em razão do atual tratamento à sucessão testamentária de declarar nulo testamento que tem como herdeiro testamentário um animal, praticamente, ninguém se aventura a gastar dinheiro com algo que será declarado nulo. Isso significa, então, que as pessoas ainda não fazem testamento que tem animal como herdeiro ou, se houver, que a decisão judicial de nulidade de testamento não deve ter sido objeto de recurso.

Ainda assim, nota-se que o Poder Judiciário, nesta seção representado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhece o diferencial do animal para qualquer outro tipo de “bem”, o que pode vir a servir de inspiração para o legislador se encorajar e criar a possibilidade de tornar herdeiro testamentário um animal, afinal, é importante respeitar a autonomia da vontade de eventual dono de animal que deseje protegê-lo após a sua morte.

O Superior Tribunal de Justiça não é indiferente à relação entre ser humano e seus animais domésticos e deixa claro que entende que há um valor peculiar e sentimentos para com os animais, os que os difere de qualquer tipo de propriedade privada.

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. (...) 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (BRASIL. Superior Tribunal

Assim, o maior guardião da lei federal, que é o Superior Tribunal de Justiça confirma eu a ordem jurídica precisa se adequar à relação do homem com os animais, eis que é formado um vínculo afetivo.

Apesar de, no Brasil, não existir, ainda a possibilidade de colocar o animal de estimação como herdeiro testamentário.

Em outros países, a situação não é muito diferente. Em Portugal, é determinado que 2/3 da herança esteja reservado aos filhos e cônjuges e, 1/3 pode se deixado pelo autor da herança para alguém se comprometer a cuidar do animal, sendo que essa pessoa só pode administrar esses bens, que podem ser dinheiro, móvel ou imóvel, a favor do animal. (Milanezi, 2023, p. 58).

Na França, uma gata herdou 195 milhões de dólares de um estilista chamado Karl Lagerfeld por meio d testamento, contudo, ele foi anulado, afinal, o país não permite a sucessão testamentária e o estilista deixou o testamento beneficiando, diretamente, o nome da gata, daí a anulação deste, o que foi lamentável, tendo em vista que ele tinha apenas uma irmã e uma meia-irmã com as quais ele não tinha vínculo afetivo algum.

Felizmente, não houve um final tão injusto, pois ele conseguiu nomear como herdeiro o seu afilhado antes de falecer. Isso significa que, apesar de o animal não ter recebido a herança, parentes com os quais o estilista não tinha relação de afeto não foram contempladas com o acervo hereditário.

Na China, foi noticiado que uma idosa fez um testamento contemplando seus filhos com dinheiro e outros tipos de propriedades, contudo, seus três herdeiros não a visitaram e nem lhe procuravam no final de sua vida, o que fez com que a idosa trocasse o testamento a fim de contemplar seus animais de estimação e de qualquer de seus descendentes e quem ficou responsável por administrar sua herança foi uma clínica veterinária. (Castro, 2024)

Na China não existe o sistema da liberdade mitigada e, apesar do desejo da idosa, ela não conseguiu deixar seus bens diretamente para os animais, pois o testamento para animais é vedado no país asiático.

Vale ressaltar que a ideia de abordar e refletir a posição dos animais no direito das sucessões não tem sido tema de muitos artigos científicos e nem de projetos de lei, mas isso não significa que isso não deva ser refletido sobre, afinal, tal como no caso do estilista e da chinesa mencionados nessa seção, existem diversas pessoas que tem recebem mais afeto de seus animais do que por parte de qualquer membro de sua família.

Nesse diapasão, questões pertinentes à família multiespécie têm levado o direito à se desenvolver em prol dos animais, daí que, atualmente, juízes decidem lides sobre maus tratos, visita e guarda compartilhada.

CONCLUSÃO

A transição de ver os animais como bens semoventes para seres sencientes é um tema complexo e desafiador, pois exige uma mudança de mentalidade e uma atualização do sistema jurídico para garantir a proteção e o respeito aos animais. Trata-se de uma evolução que não apenas fortalece seus direitos, mas, também, aprimora o conjunto de valores e princípios que norteiam nossa sociedade.

No presente momento, os animais têm sido tratados como uma espécie de propriedade dos seres humanos, no entanto, a o mesmo ordenamento jurídico que, há meio século, castiga aqueles que praticavam maus tratos contra os animais, é a mesma que defende a sua utilização para o benefício humano.

Após ser comprovado de que os animais são seres sencientes ocorreu uma inovação ao direito dos animais, pois ao evidenciar a existência de sentimentos destes seres foi verificado os inúmeros benefícios que os animais proporcionam ao homem, o que acaba, conseqüentemente, levando à necessidade de um ordenamento jurídico que contemple, ao máximo, os sentimentos e necessidades da família multiespécie.

A transição de ver os animais como bens semoventes para seres sencientes e cada vez mais capazes na órbita jurídica exige uma mudança de mentalidade e uma atualização do sistema jurídico para garantir a proteção e o respeito aos animais, sendo uma evolução que não apenas fortalece seus direitos, mas também aprimora o conjunto de valores e princípios que norteiam a sociedade brasileira.

O Poder Judiciário tem se adiantado à legislação no tocante aos direitos dos animais, contudo, não é democrático deixar a cargo dos juízes e demais magistrados decisões pertinentes à justiça no tocante aos animais, daí que atualmente já se fala em direito de visita e guarda de eventual animal de estimação, assim, chega-se o momento de se refletir até que ponto é justo impedir que uma pessoa contemple seu animal de estimação como herdeiro testamentário.

Em uma sociedade em que tanto ocorre abandono afetivo inverso, etarismo e outras formas de egoísmo, não é incomum que determinadas pessoas recebam mais amor de seus animais do que de seus próprios parentes, logo, muitas vezes, pairam sobre a mente de uma pessoa preocupações sobre qual será o futuro dos animais de estimação após a sua morte.

No presente momento, os donos de animais de estimação podem agraciá-los por meio de legado, o qual fica dependendo da aceitação do legatário, fazendo com que o animal fique vulnerável a vontade de uma pessoa que não ama o animal como o seu falecido dono, afinal, ninguém é forçado a aceitar um legado.

Nesse sentido, considerando o reconhecimento da família multiespécie por parte do Poder Judiciário e do projeto do futuro Código Civil, o que tem permitido a discussão e consagração de direitos pertinentes à regulamentação de guarda e visita de animais domésticos, por exemplo, é essencial pensar um direito sucessório que tranquilize o dono de um animal que quer proteger àquele a quem lhe proporcionou fidelidade, às vezes, mais do que algum parente (ser humano) em vida.

É essencial refletir se os legados têm atendido o suficiente a proteção aos animais, afinal, já se discute a possibilidade de torná-los herdeiros testamentários. Não é porque inexistente jurisprudência sobre o assunto ou a legislação ainda não permita que o direito a isso não exista, tendo em vista que direitos são pré-existentes à sua positividade, mas, para que este venha a ser positivado, é essencial que a discussão doutrinária comece e esse singelo artigo científico buscou trazer esse contributo ao direito animal.

REFERÊNCIAS

ARDOSO, Giselle. **Cidade Interspécie: animais, direito e políticas públicas municipais à luz do estado constitucional ecológico**. São Paulo: Letramento 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do Código Civil. **Consultor jurídico**. 25 mar. 2024. Disponível em: Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do Código Civil (conjur.com.br). Acesso em: 14 abr. 2024.

BARBOSA, Ingrid de Lima; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro. Acesso à Justiça: Direito dos Animais. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p.77-97 Abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/249223>. Acesso em: 06 mar. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e construção do novo modelo**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1713167**. Relator: Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 19 jun. 2018

CASTRO, Arlaine. **Idoso retira filhos de testamento e deixa herança de US\$ 2,8 milhões para animais de estimação.** Publicado em: 29 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gazetanews.com/noticias/mundo/2024/01/478125-idosa-retira-filhos-de-testamento-e-deixa-heranca-de-uss-28-milhoes-para-animais-de-estimacao.html>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORREIA, Juliana Lemke Pessoa. **O anteprojeto de reforma ao Código Civil e os animais de estimação: uma atualização necessária.** <https://www.migalhas.com.br/depeso/414401/o-anteprojeto-de-reforma-ao-cc-e-os-animais-de-estimacao-atualizacao>. Acesso em: 10 abr. 2025.

DIAS, Elza Cardoso. **Os animais como sujeitos de direito.** Disponível: <https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito> Acesso em: 30 ago. 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza.** 7. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro.** 1- Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Direito das Sucessões. Vol. 7. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

HAJE, Lara. **Meio ambiente considera animais não humanos como sujeitos de direito.** Publicado em: 13 out. 2015. Disponível: <https://www.camara.leg.br/noticias/472900-MEIO-AMBIENTE-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS> Acesso em: 10 mar. 2025.

MILANESI, Giseli. **Da sucessão testamentária: os animais de estimação como legatários** Belo Horizonte: Dialética, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza.** 7. ed. rev., atul. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SILVA, Ana Caroline Orillio da; LELIS, Mariana Nascimento Santana. Os animais de estimação no direito sucessório. **Direito em Revista.** Vol. 7, jan./dez. 2022.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o Direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Veredas do Direito**, v. 12, n. 23, p. 313-335, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família e sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2023.

ZAPATER, Tiago C. Vaitekunas. **Fundamentar ou defender direitos dos animais?** In.: MARQUES, Letícia Yumi; ZAPATER, Tiago Cardoso Vaitekunas. Tutela dos animais no Direito Ambiental e no Direito Animal. São Paulo: Letras Jurídicas, 2022.